



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

LEI MUNICIPAL Nº 431/2015, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

INSTITUI O NASF - NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA NO ÂMBITO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 1.828, DE 27 DE AGOSTO DE 2013, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CRIA OS CARGOS QUE MENCIONA, FIXA DIRETRIZES, VAGAS, REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS – PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família, em conformidade com os ditames contidos na Portaria nº 1.828, de 27 de agosto de 2013, do Ministério da Saúde e outros dispositivos legais posteriores, atendendo aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990, 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e na Lei Orgânica do Município de São José de Espinharas, observado o disposto nas Portarias e normas do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Para a execução das ações perseguidas com a implantação do **NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família**, serão efetuadas contratações dos profissionais de que trata esta Lei, mediante anterior aprovação em concurso público, por ato a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º Fica permitida a contratação emergencial, através de Processo Seletivo Simplificado, dos profissionais de que trata esta lei até a efetivação de concurso público, pelo período de 180 dias, conforme legislação Municipal referente à contratação temporária.

§ 2º Em sendo realizado concurso público e não havendo o preenchimento integral das vagas objeto do mesmo, o saldo remanescente destas, poderá ser preenchido mediante contratação de emergência, mediante Processo Seletivo Simplificado, até a

realização de novo concurso e preenchimento das vagas ora em comento, respeitado o prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Os servidores efetivos que estiverem em exercício pleno do seu cargo, pelo período mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos de efetivo exercício, será assegurado o direito de opção à redistribuição respeitada regulamentação própria.

Art. 3º - As contratações, bem como a continuidade dos contratos ficam condicionadas à comprovação do repasse da verba específica pelo Governo Federal, conforme Portaria nº 1.828, de 27 de agosto de 2013 e outros dispositivos pertinentes à matéria.

Parágrafo único. Constitui motivo justificado para rescisão de contrato/com o profissional a ausência do repasse mencionado no “caput” do presente artigo.

Art. 4º - Ficam criadas no âmbito municipal, as seguintes equipes multidisciplinares, alusiva aos cargos contidos nos incisos I a IV, deste artigo, cujas vagas, carga horária e remuneração que estão previstas no Anexo I, parte integrante desta Lei:

I- **Psicólogo** (em número de **uma vaga**, além das já existentes no município, exclusivamente para o NASF, passando o quadro da Lei Complementar nº 371/2011 e Lei Municipal nº 383/2012, para cinco vagas);

II- **Educador Físico** (**uma vaga** exclusivamente para o NASF, sendo incluído na Lei Complementar nº 371/2011, em seu anexo II, uma vaga);

III- **Fisioterapeuta** (**duas vagas** exclusivamente para o NASF, passando o quadro da Lei Complementar nº 371/2011, para três vagas);

IV- **Nutricionista** (**uma vaga**, passando o quadro da Lei Complementar nº 371/2011, para cinco vagas).

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município.

Art. 6º - Subsidiariamente aos ditames desta Lei aplicam-se aos servidores objeto dessa contratação, os direitos e deveres previstos na Lei Municipal, bem como, as regulamentações federais editadas para tal fim, em especial, a Portaria nº 1.828, de 27 de agosto de 2013, que credencia o Município de São José de Espinharas no NASF, até que outra norma ou regulamento a venha substituir.

Art. 7º - Constituem hipóteses de demissão dos profissionais vinculados ao NASF, além das normas do Estatuto do Servidor Público Municipal, as seguintes infrações:

I - prática de falta grave, compreendendo:

a) Ato de improbidade;

- b) Incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) Condenação criminal, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) Prática de comércio durante o horário de trabalho;
- e) Desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) Embriaguez habitual ou em serviço;
- g) Violação de segredo a que estava obrigado em virtude do exercício das suas funções;
- h) Ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) Abandono do cargo;
- j) Ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;
- k) Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa ou de outrem;
- l) Prática constante de jogos de azar;
- m) A apresentação falsa de residência;
- o) qualquer outra prevista no estatuto do servidor municipal.

II- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV- motivadamente (art. 7º, I, da Constituição Federal, Estadual ou Municipal) em face de insuficiência de desempenho, mediante avaliação do chefe imediato e de Comissão de Avaliação designada para tal finalidade.

V- Outras hipóteses previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de São José de Espinharas.

Parágrafo único - Prescindirá de instauração de inquérito administrativo próprio a avaliação individual de cada caso, com exceção do motivo previsto no Parágrafo único do artigo 3º da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Estado da Paraíba, 17 de março de 2015.


René Trigueiro Caroca
Prefeito Constitucional

ANEXO I

CARGO	Nº VAGAS NOVAS CRIADAS, ALÉM DAS JÁ EXISTENTES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTOS R\$
Psicólogo	01	20h	1.200,00
Educador Físico	01	20h	1.200,00
Fisioterapeuta	02	20h	1.200,00
Nutricionista	01	20h	1.200,00


René Trigueiro Caroca
Prefeito Constitucional



JORNAL OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS Lei Municipal nº 216/2001 – de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas, 17 DE MARÇO DE 2015.

Tiragem desta edição: 05 exemplares



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

LEI MUNICIPAL Nº 431/2015, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

INSTITUI O NASF - NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA NO ÂMBITO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 1.828, DE 27 DE AGOSTO DE 2013, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CRIA OS CARGOS QUE MENCIONA, FIXA DIRETRIZES, VAGAS, REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS – PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família, em conformidade com os ditames contidos na Portaria nº 1.828, de 27 de agosto de 2013, do Ministério da Saúde e outros dispositivos legais posteriores, atendendo aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990, 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e na Lei Orgânica do Município de São José de Espinharas, observado o disposto nas Portarias e normas do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Para a execução das ações perseguidas com a implantação do NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família, serão efetuadas contratações dos profissionais de que trata esta Lei, mediante anterior aprovação em concurso público, por ato a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º Fica permitida a contratação emergencial, através de Processo Seletivo Simplificado, dos profissionais de que trata esta lei até a efetivação de concurso público, pelo período de 180 dias, conforme legislação Municipal referente à contratação temporária.

§ 2º Em sendo realizado concurso público e não havendo o preenchimento integral das vagas objeto do mesmo, o saldo remanescente destas, poderá ser preenchido mediante contratação de emergência, mediante Processo Seletivo Simplificado, até a realização de novo concurso e preenchimento das vagas ora em comento, respeitado o prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Os servidores efetivos que estiverem em exercício pleno do seu cargo, pelo período mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos de efetivo exercício, será assegurado o direito de opção à redistribuição respeitada regulamentação própria.

Art. 3º - As contratações, bem como a continuidade dos contratos ficam condicionadas à comprovação do repasse da verba específica pelo Governo

Federal, conforme Portaria nº 1.828, de 27 de agosto de 2013 e outros dispositivos pertinentes à matéria.

Parágrafo único. Constitui motivo justificado para rescisão de contrato/com o profissional a ausência do repasse mencionado no "caput" do presente artigo.

Art. 4º - Ficam criadas no âmbito municipal, as seguintes equipes multidisciplinares, alusiva aos cargos contidos nos incisos I a IV, deste artigo, cujas vagas, carga horária e remuneração que estão previstas no Anexo I, parte integrante desta Lei:

I- **Psicólogo** (em número de **uma vaga**, além das já existentes no município, exclusivamente para o NASF, passando o quadro da Lei Complementar nº 371/2011 e Lei Municipal nº 383/2012, para cinco vagas);

II- **Educador Físico** (**uma vaga** exclusivamente para o NASF, sendo incluído na Lei Complementar nº 371/2011, em seu anexo II, uma vaga);

III- **Fisioterapeuta** (**duas vagas** exclusivamente para o NASF, passando o quadro da Lei Complementar nº 371/2011, para três vagas);

IV- **Nutricionista** (**uma vaga**, passando o quadro da Lei Complementar nº 371/2011, para cinco vagas).

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município.

Art. 6º - Subsidiariamente aos ditames desta Lei aplicam-se aos servidores objeto dessa contratação, os direitos e deveres previstos na Lei Municipal, bem como, as regulamentações federais editadas para tal fim, em especial, a Portaria nº 1.828, de 27 de agosto de 2013, que credencia o Município de São José de Espinharas no NASF, até que outra norma ou regulamento a venha substituir.

Art. 7º - Constituem hipóteses de demissão dos profissionais vinculados ao NASF, além das normas do Estatuto do Servidor Público Municipal, as seguintes infrações:

I - prática de falta grave, compreendendo:

- a) Ato de improbidade;
- b) Incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) Condenação criminal, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) Prática de comércio durante o horário de trabalho;
- e) Desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) Embriaguez habitual ou em serviço;
- g) Violação de segredo a que estava obrigado em virtude do exercício das suas funções;
- h) Ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) Abandono do cargo;
- j) Ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;
- k) Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa ou de outrem;
- l) Prática constante de jogos de azar;
- m) A apresentação falsa de residência;
- o) qualquer outra prevista no estatuto do servidor municipal.

II- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV- motivadamente (art. 7º, I, da Constituição Federal, Estadual ou Municipal) em face de insuficiência de desempenho, mediante avaliação do chefe imediato e de Comissão de Avaliação designada para tal finalidade.

V- Outras hipóteses previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de São José de Espinharas.

Parágrafo único - Prescindirá de instauração de inquérito administrativo próprio a avaliação individual de cada caso, com exceção do motivo previsto no Parágrafo único do artigo 3º da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Estado da Paraíba, 17 de março de 2015.


René Trigueiro Caroca
Prefeito Constitucional

ANEXO I

CARGO	Nº VAGAS NOVAS CRIADAS, ALÉM DAS JÁ EXISTENTES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTOS R\$
Psicólogo	01	20h	1.200,00
Educador Físico	01	20h	1.200,00
Fisioterapeuta	02	20h	1.200,00
Nutricionista	01	20h	1.200,00


René Trigueiro Caroca
Prefeito Constitucional